

A. I. Nº - 298965.0010/02-7
AUTUADO - CASA & VIDEO COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
AUTUANTE - JOÃO DA SILVA BORGES
ORIGEM - INFRAZ IRECÊ
INTERNET - 18/06/2003

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0219-03/03

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente de realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS AINDA EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE. Nessa situação, deve-se atribuir o tributo do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário. Retificados os erros cometidos no levantamento. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado 28/06/2002, exige ICMS no valor de R\$ 14.872,87, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de saídas – apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício aberto, no valor de R\$14.560,32
2. Falta de recolhimento do imposto pela constatação da existência de mercadoria em estoque desacompanhada da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, com valores apurados mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto, no valor de R\$ 312,55.

O autuado ingressa com defesa, fls. 44 a 46, e identifica algumas divergências pelo código do produto, tais como:

- a) 0001325 Receptor decodificador integ. Philips – não foi considerado o estoque inicial conforme Livro de Inventário nº 07, fl.13, o que anula a omissão de entrada.

- b) 0001692 Fogão GE de luxo branco 06 b – não incluiu no arquivo magnético a Nota Fiscal 391, de 27/03/2002, porque não incluiu as remessas para seu depósito, conforme nota fiscal que anexa.
- c) 001928 Pelos mesmos motivos do item b, deixou de incluir as notas fiscais nº 241, de 09/01/2002, a de nº 402 de 02/03/2002 e nº 444, de 30/04/2002, sendo esta última visada pelo fisco, por ser a última nota fiscal de saídas emitida antes da ação fiscal. Também não consta a Nota Fiscal nº 446 no arquivo magnético.
- d) Os produtos 001982, 1992 e 1994, referente às operações 5.99 “remessa para depósito” não foram informados no arquivo magnético, através das Notas Fiscais 322, de 21/02/02, 395 de 28/03/2002, o que altera as omissões destes itens.
- e) 001798 – Guarda roupa movel MARB/MARB – este produto não foi selecionado para contagem física do estoque.

A final, reconhece a procedência parcial do Auto de Infração, no valor de R\$ 2.693,32.

O autuante presta informação fiscal, fls. 82 a 83 e esclarece que a ação fiscal foi desenvolvida em projeto piloto, em operação de estoque através de arquivo magnético. Reconhece que o contribuinte deixou de incluir algumas notas fiscais nestes arquivos, o que ocasionou distorções no levantamento efetuado. Corrigiu alguns itens do levantamento fiscal e apresenta novo levantamento, fls. 60 a 80 e novo demonstrativo de débito, do que resultou a omissão de saídas de mercadorias no valor de R\$ 24.417,90 e ICMS de R\$ 4.151,04, relativa ao item 1. Quanto ao item 2, referente ao ICMS devido por responsabilidade solidária em razão das mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, a base de cálculo perfaz o total de R\$ 708,36 e ICMS de R\$120,42.

O autuado cientificado da informação fiscal não se manifestou.

VOTO

Inicialmente verifico que o Auto de Infração foi lavrado com observância das disposições administrativas regulamentares e se encontra apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

No mérito, o Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS:

1. no valor de R\$ 14.560,32, em razão de omissão de saídas de mercadorias, apurada em levantamento quantitativo de estoques realizado no período de 01/01/2002 a 30/04/2002, tudo de acordo com os demonstrativos acostados ao processo fls. 09 a 30.
2. No valor de R\$ 312,55, em decorrência da constatação da existência de mercadoria em estoque desacompanhada da respectiva documentação fiscal, o que atribui ao seu detentor a condição de responsável solidário.

O autuado apontou equívocos que teriam sido cometidos, por não terem sido incluídos nos arquivos magnéticos que forneceu à fiscalização, algumas Notas Fiscais, o que gerou distorções no levantamento efetuado.

O autuante ao prestar a informação fiscal reconheceu parcialmente as alegações da defesa e apresentou novo demonstrativo de débito, que resultou a omissão de saídas de mercadorias no valor de R\$24.417,90 e ICMS de R\$ 4.151,04, relativa ao item 1. Quanto ao item 2, relativo ao ICMS devido por responsabilidade solidária em razão das mercadorias desacompanhadas de documento

fiscal, a base de cálculo perfaz o total de R\$ 708,36 e ICMS de R\$ 120,42. Concordo com a retificação acima, e ressalto que o autuado cientificado dos novos valores do Auto de Infração não se manifestou.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298965.0010/02-7, lavrado contra **CASA & VIDEO COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.271,46**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de junho de 2003

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR